



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01877/2022 @ – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ
INTERESSADO (A): Alice da Silva Santos – CPF n. ***.150.582-**
RESPONSÁVEL: Rogério Rissato Júnior - CPF n. ***.079.112-** – Superintendente
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 06 a 10 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE
E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REGRA DE
TRANSIÇÃO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório.
2. Ao servidor que ingressou no serviço público até 19.12.2003, é ofertada a aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, desde que preenchidas cumulativamente as condições de idade e períodos mínimos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03.

RELATÓRIO

Trata-se da análise da legalidade da Portaria n. 37/2021 de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição n. 2991 do dia 22.06.2021, que dispôs sobre a concessão de aposentadoria por idade e tempo de contribuição da servidora Alice da Silva Santos, CPF n. ***.150.582-**, no cargo de zeladora, matrícula 448, referência 16 e com carga horária de 40h semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde – SEMUSA, no município de Jaru/RO.

2. Seu ato concessório está fundamentado no art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05 de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016 de 17 de agosto de 2016.

3. De acordo com essa fundamentação, seus proventos seriam integrais, calculados com base na sua última remuneração e de forma paritária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

4. Na análise inaugural, a unidade técnica observou que o pagamento de proventos referente ao primeiro benefício da servidora na inatividade não encontrava relação com a base da fundamentação (ID 1273897).
5. Isso porque muito embora a forma de cálculo tenha previsto que seus proventos se dariam com base no valor de sua última remuneração, a memória de cálculo apresentada pelo instituto de previdência, assim como seus dois primeiros contracheques quando já aposentada, demonstram um valor maior.
6. E mais. A memória de cálculo elaborada pelo Jaru-Previ mencionava que o valor integral do provento é de R\$ 1.756,25 (um mil setecentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos). Esse valor guarda relação com o pagamento feito em julho de 2021, conforme “Recibo de Pagamento de Salário” constantes na pág. 7 do ID 1244833.
7. No entanto, a planilha de proventos da interessada mostra o valor de R\$ 1.683,45 (um mil seiscentos e oitenta e três reais e quarenta e cinco centavos) como sendo o total correspondente à sua última remuneração. O mesmo montante foi observado no Formulário-Anexo TC-32 e na Planilha de Cálculo de Proventos, todos os documentos formalizados pelo Jaru-Previ (pág. 9 do ID 1244833).
8. O corpo técnico desta Corte propôs ao Instituto de Previdência que esclarecesse os pontos descritos no item 2.4 presentes no relatório técnico, que se referem ao pagamento dos proventos da servidora Alice da Silva Santos.
9. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal obteve a seguinte conclusão (ID 1273897):

Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que a senhora Alice da Silva Santos não faz jus ao benefício a ser aposentada em razão dos apontamentos citados, sugere-se ao relator que solicite esclarecimentos por parte do Diretor/Executivo do Instituto de Previdência de Jaru – Jaru-Previ.

10. Portanto, foi elaborada a Decisão Monocrática nº 0279/2022 - GABFJFS, com a seguinte determinação (ID 1291298):

a) Apresente esclarecimentos quanto a diferença de valor pago a maior, à servidora Alice da Silva Santos, CPF nº ***.150.582-**, conforme demonstrado no contracheque de junho de 2021, bem como o valor informado na Memória de Cálculo encaminhada a esta Corte, que confrontam com o valor apontado na Planilha de Proventos elaborada pelo Jaru-Previ.

11. Em resposta, o Jaru-Previ carrou aos autos a documentação protocolizada sob n. 07338/22¹ de 1.12.2022:

Foi remetido o Ofício n. 112/IPJ/2022, da lavra do Superintendente Jaru-Previ, Senhor Rogério Rissato Júnior, acompanhado de: Esclarecimento², Recibo de

¹ ID 1304132 e ID 1304133.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Pagamento de Salário (abril/2021)³, Planilha de Proventos⁴; e Comprovante de Recibo de Proventos de inatividade dos meses de novembro e dezembro de 2022⁵, sendo que neste último efetivou-se o desconto da diferença paga indevidamente.

12. Em sua defesa, o Jaru-Previ esclareceu que ocorreu um erro material durante a confecção da Planilha de Proventos, trazendo aos autos a planilha correta datada de 19.5.2021 e anexando a comprovação do pagamento dos proventos nos termos da fundamentação⁶, bem como comprovação de devolução de valor pago indevidamente.

13. Ademais, o Jaru-Previ informou que nos comprovantes de proventos de inatividade apresentados constava atualização de valores devido ao reajuste no percentual de 10,06%, concedido em face da Lei Municipal n. 3212 de 9.5.2022 (ID1304133).

14. Demonstrou que os proventos percebidos pela servidora, no importe de R\$ 1.852,81, estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que embasou a concessão do benefício (p.10-13 ID 1304133).

15. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC⁷, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

16. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

17. Pois bem. Constata-se da análise dos documentos carreados aos autos, que a servidora preencheu todos os requisitos exigidos no artigo 6º da EC n. 41/03, quais sejam: admissão no serviço público até 31.12.2003, idade mínima de 55 anos, tempo mínimo de 30 anos de contribuição, vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo, para servidores do sexo feminino, conforme demonstrado no programa SICAP (ID 1264273).

18. Registre-se, ainda, que a servidora laborou sob a regência das normas da CLT, tendo, em tese, contribuído obrigatoriamente para o RGPS, conforme cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tempo esse

² P. 1 – ID 1304133

³ P. 3 – ID 1304133

⁴ P.6-8 – ID 1304133

⁵ P. 10/13 – ID 1304133

⁶ P. 6 – ID 1304133

⁷ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

averbado pela interessada, o que enseja hipótese de contagem recíproca⁸ de tempo de contribuição, fato que deverá ser levantado pela Autarquia Previdenciária (ID 1244831).

19. Quanto aos proventos, verifica-se que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que deu base à concessão do benefício, sendo integrais e paritários, calculados de acordo com a última remuneração contributiva do cargo em que se deu a aposentadoria.

20. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal está correta, logo, nada obsta que este Tribunal considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

21. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e considerando o opinativo posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria 37/2021 de 21.6.2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios, Edição n. 2991, do dia 22.06.2021, com proventos integrais e paridade, da servidora Alice da Silva Santos, CPF n. ***.150.582-**, no cargo de zeladora, matrícula 448, referência 16, com carga horária de 40h semanais, lotada na secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, no município de Jaru/RO, nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03 de 19 de dezembro de 2003, combinado com art. 2º da EC. 47/05 de 06 de julho de 2005, art. 100, incisos I, II, III, IV e § 1º da Lei Municipal de nº. 2.106/GP/2016 de 17 de agosto de 2016;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Recomendar ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ que promova levantamento sobre o período em que a servidora contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, visando adoção de medidas para compensação previdenciária;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – Jaru-Previ e à Secretaria Municipal de Administração,

⁸ Visando atender o disposto na Lei Federal nº 9.796, de 5.5.1999, no Decreto nº 3.112/99 e na Portaria MPAS nº 6.209/99, compensação previdenciária entre o Regime Geral de Previdência Social - RGPS e os regimes próprios de previdência social.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, em 06 de março 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator

GCSFJFS – E.II